

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13931/000.105/92-37

Acórdão no. 108-02.140

Sessão de : 07 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 87.616 - FINSOCIAL FAT. - EX: DE 1989

RECORRENTE : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PONTA GROSSA - PR

/vjvc

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - Não confirmada a omissão de receitas no processo principal, cancela-se a exigência da contribuição ao Finsocial, exigida por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

VISTO EM, MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13931/000.105/92-37

Acórdão no. 108-02.140

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

m



Recurso nº 87.616

Acórdão n. 108-02.140

Processo n. 13931.000105/92-37 FINSOCIAL-Faturamento: Exerc. 1.989

Recorrente: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

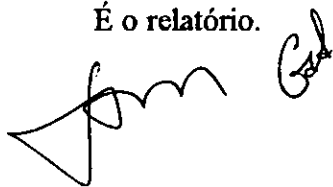
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 03/06, retificado as fls. 50/53, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 1010940.000367/92-21, onde se constatou omissão de receitas no período-base de 1988, exercício de 1.989, sobre a qual se exige, neste processo, a contribuição devida ao Finsocial, nos termos do Decreto-lei nº 1940/82 e legislação superveniente.

Como razão de recorrer, apresenta a autuada cópia da petição única oferecida no processo principal, solicitando que aquelas objeções sejam aqui consideradas. aditando com o pedido de exclusão da TRD para o ano de 1991 e o acatamento da inconstitucionalidade definida pelo STF, para a majoração das alíquotas do Finsocial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a series of loops and a final flourish.

Recurso n. 87.616
Processo nº 13931.000105/92-37

Acórdão n. 108-02.140

V O T O

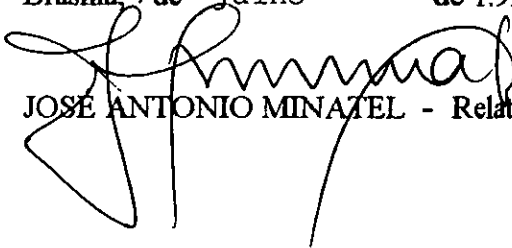
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n. 10940.000367/92-21, oportunidade em que deliberou-se pela impropriedade da apuração da omissão de receita, com base apenas nos extratos bancários, sem qualquer outro indicativo da prática da omissão, cancelando-se a exigência do imposto de renda incidente sobre a parcela tributada no período-base de 1.988, exercício de 1.989, conforme se vê do Acórdão n.

Pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos, invoco os fundamentos expendidos naqueles autos, para votar no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do crédito tributário lançado nestes autos.

Brasília, 7 de julho de 1995


JOSE ANTONIO MINATEL - Relator

Est